



A reforma da lei de improbidade administrativa e a proteção dos direitos fundamentais
The reform of the administrative improbity law and the protection of fundamental rights

Jailson Claudino da Silva Moura¹

Aceito para publicação em: 03/04/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10448

RESUMO: A atual Lei de Improbidade Administrativa é necessária para combater a corrupção. A lei tem conseguido punir agentes públicos corruptos, ajudando a reduzir a corrupção na Administração Pública. A lei é necessária para manter a confiança do público no governo, pois garante que os funcionários corruptos sejam responsabilizados pelas suas ações. Isto é essencial para proteger os direitos fundamentais, uma vez que a corrupção pode minar a eficácia das instituições governamentais e conduzir à violação dos direitos dos cidadãos. A lei atual protege os direitos fundamentais ao punir funcionários corruptos. Funcionários corruptos violam os direitos dos cidadãos e é necessário puni-los para proteger esses direitos. A lei garante que os funcionários corruptos sejam responsabilizados pelas suas ações, o que pode impedir a corrupção futura e proteger os direitos dos cidadãos. Isso significa que a lei é uma ferramenta essencial para proteger os direitos fundamentais e promover o Estado de Direito no Brasil. A lei atual incentiva o investimento e o crescimento econômico, promovendo a transparência. A lei promove a transparência no governo, o que é essencial para que as empresas tomem decisões informadas. Isto pode ajudar a atrair investimento e estimular o crescimento econômico, uma vez que os investidores são mais propensos a investir num governo transparente e responsável. Além disso, a promoção da transparência pode ajudar a reduzir a corrupção, o que é essencial para criar condições de concorrência equitativas para as empresas e garantir que as instituições governamentais sejam eficazes e responsáveis.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Transparência; Investimento; Corrupção; Cidadãos.

ABSTRACT: The current Administrative Improbity Law is necessary to combat corruption. The law has been successful in punishing corrupt politicians and officials, helping to reduce corruption in government. The law is necessary to maintain public trust in government by ensuring that corrupt officials are held accountable for their actions. This is essential to protect fundamental rights, as corruption can undermine the effectiveness of government institutions and lead to violations of citizens' rights. Current law protects fundamental rights by punishing corrupt officials. Corrupt officials violate citizens' rights and it is necessary to punish them to protect these rights. The law ensures that corrupt officials are held accountable for their actions, which can prevent future corruption and protect citizens' rights. This means that the law is an essential tool to protect fundamental rights and promote the rule of law in Brazil. Current legislation encourages investment and economic growth by promoting transparency. The law promotes transparency in government, which is essential for companies to make informed decisions. This can help attract investment and stimulate economic growth, as investors are more likely to invest in a transparent and accountable government. Furthermore, promoting transparency can help reduce corruption, which is essential to create a level playing field for businesses and ensure that government institutions are effective and accountable.

Keywords: Fundamental rights; Transparency; Investment; Corruption; Citizens.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pelo PPGD da UNIBRASIL – CURITIBA, especialista em Direito Público e Privado pela Faculdade ESA- OABPE/DAMAS - RECIFE – PE, graduado em Direito pela ASCES - Associação Caruaruense de Ensino Superior.

INTRODUÇÃO

A corrupção é um problema generalizado no setor público que mina o crescimento econômico, a justiça social e a governação democrática. A improbidade administrativa, que se refere à violação de padrões legais e éticos por parte de funcionários públicos, é uma forma significativa de corrupção que corrói a confiança e a responsabilização públicas. A improbidade administrativa e a corrupção são duas faces da mesma moeda. A improbidade administrativa refere-se à violação de normas legais e éticas por parte de agentes públicos, tais como abuso de poder, peculato, nepotismo e conflito de interesses. A corrupção, por outro lado, é um termo mais amplo que abrange não apenas a improbidade administrativa, mas também outras formas de comportamento ilegal e antiético, como suborno, lavagem de dinheiro e fraude².

A corrupção tem um impacto significativo no crescimento econômico e no desenvolvimento, uma vez que desvia os recursos públicos dos fins pretendidos, distorce a concorrência no mercado e prejudica o Estado de direito. Além disso, a corrupção corrói a confiança e a responsabilização públicas, que são essenciais para a governação democrática. As instituições públicas, tais como tribunais, procuradores e agências reguladoras, têm um papel crucial no combate à corrupção, aplicando leis e regulamentos, investigando e processando funcionários corruptos e promovendo a transparência e a responsabilização³.

A ação civil pública por improbidade administrativa é um instrumento jurídico que permite aos cidadãos, às organizações da sociedade civil e ao Ministério Público intentar ações judiciais contra agentes públicos que tenham praticado improbidade administrativa. Esta abordagem reforça o direito fundamental de combater a corrupção, capacitando os cidadãos a responsabilizar os funcionários públicos pelas suas ações, a procurar compensação por danos causados por improbidade administrativa e a promover a transparência e a responsabilização nas instituições públicas⁴.

O quadro jurídico para a ação civil pública por improbidade administrativa varia entre os países, mas geralmente envolve regras processuais, tais como legitimidade,

² HAULY, Luiz Carlos. Contas públicas: Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1998. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 2010.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁴ CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e contratos do Estado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

provas e recursos, que permitem aos cidadãos e às organizações da sociedade civil intentar ações judiciais contra funcionários públicos. A ação civil pública por improbidade administrativa traz vários benefícios, incluindo a dissuasão de comportamento corrupto, a indenização às vítimas de corrupção e a promoção da transparência e da responsabilização nas instituições públicas⁵.

Diante disso, o estudo busca estudar a partir da seguinte problemática: A reforma da lei de improbidade Administrativa é maior ou menor proteção aos direitos fundamentais? Dessa maneira, o objetivo geral do estudo é ressaltar a influência da improbidade administrativa na proteção dos direitos fundamentais, bem como, analisar a reforma da Lei de Improbidade Administrativa como necessária para proteger os direitos fundamentais, promover o crescimento económico e garantir que a corrupção seja devidamente combatida.

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL: HISTORICIDADE

A Lei de Improbidade Administrativa no Brasil é um instrumento jurídico crucial no combate à corrupção e na promoção da responsabilização governamental. Esta lei tem uma história significativa e passou por diversas reformas para melhorar sua eficácia. O contexto histórico da Lei de Improbidade Administrativa no Brasil remonta à década de 1980, quando o país passava por uma transição de uma ditadura militar para uma democracia.

A necessidade de uma lei anticorrupção tornou-se evidente à medida que o sistema político do país enfrentava graves escândalos de corrupção. A Lei nº 8.429 foi promulgada em 1992 para combater a corrupção no sector público. Esta lei estabelece penalidades para funcionários públicos que se envolvam em atividades ilegais, incluindo peculato, fraude e uso indevido de fundos públicos⁶.

As principais disposições da lei incluem a apreensão de bens e a proibição de funcionários públicos exercerem cargos públicos. Apesar da implementação da Lei de Improbidade Administrativa, a corrupção continua sendo um problema significativo no Brasil. Embora a lei tenha tido alguns impactos positivos, tais como a acusação de casos de grande

⁵ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022.

⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentada. 12ª ed., revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

visibilidade, enfrenta vários desafios na implementação e execução. Um desafio é a falta de recursos e de capacidade do sistema judiciário e das agências responsáveis pela aplicação da lei para investigar e processar casos de forma eficaz. Além disso, existem críticas e controvérsias em torno da lei, incluindo o seu amplo âmbito e o potencial de abuso por parte de opositores políticos⁷.

Para enfrentar os desafios enfrentados pela Lei de Improbidade Administrativa, foram implementadas reformas recentes para fortalecer a sua eficácia. Uma dessas reformas inclui a criação de tribunais especializados para tratar de casos de corrupção. No entanto, são necessárias mais reformas para melhorar a eficácia da lei, tais como o aumento das penas para funcionários corruptos e a disponibilização de mais recursos às agências responsáveis pela aplicação da lei. A sociedade civil e o poder judicial também desempenham um papel crucial na promoção da responsabilização e no combate à corrupção⁸.

A Lei de Improbidade Administrativa no Brasil tem potencial para ser uma ferramenta poderosa na luta contra a corrupção e, com reformas e apoio contínuos, pode ajudar a promover a transparência e a responsabilização no setor público. Desse modo, a Lei de Improbidade Administrativa no Brasil é um instrumento jurídico crucial no combate à corrupção e na promoção da responsabilização governamental. Embora a lei tenha tido alguns impactos positivos, enfrenta vários desafios na implementação e execução. Foram implementadas reformas recentes para reforçar a eficácia da lei, mas são necessárias mais reformas. A sociedade civil e o poder judicial também desempenham um papel crucial na promoção da responsabilização e no combate à corrupção. A Lei de Improbidade Administrativa tem potencial para ser uma ferramenta poderosa na luta contra a corrupção e, com reformas e apoio contínuos, pode ajudar a promover a transparência e a responsabilização no sector público⁹.

Segundo Di Pietro¹⁰

A lei de improbidade administrativa foi introduzida pela primeira vez no Brasil em 1992 como uma resposta à corrupção desenfreada no setor público. A lei visava responsabilizar os funcionários públicos pelas suas ações e prevenir o uso indevido de fundos públicos. Desde a sua criação, a lei sofreu diversas alterações, em 2019, a lei define improbidade administrativa como qualquer ato que viole princípios da administração pública, como transparência, eficiência e responsabilização.

⁷ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022.

⁸ HAULY, Luiz Carlos. Contas públicas: Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1998. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 2010.

HEALD, D. Fiscal Transparency: concepts, measurement and uk practice. *Public Administration*, Malden, v. 81, n. 4, p. 723-759, 2003.

⁹ ROCHA JUNIOR, Hermes. *Fraudes no processo licitatório*. 2021.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed São Paulo: Atlas, 2011.

A má conduta administrativa foi mencionada pela primeira vez no artigo 15 (V) e no artigo 37 (4) da Constituição Federal de 1988 (CF / 88). Para regulamentar a conduta imprópria, a Lei Federal nº 8429 foi promulgada em 2 de junho de 1992, que estipula três tipos de conduta imprópria: atos que implicam enriquecimento ilegal (artigo 9); atos que causam danos ao armazém (artigo 10); e Atos que violam os princípios da gestão pública (artigo 11)¹¹.

No entanto, a impossibilidade conceitual não é fácil. Segundo o dicionário Aurélio, desonestidade é "falta de honestidade; má personalidade e desonestidade".

De acordo com a definição de Junior¹²:

[...] improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.

Dessa maneira, é necessário prevenir e combater comportamentos rudes através de meios efetivos para punir quem não respeita os assuntos públicos. Para esse fim, foi promulgada a Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, a “Lei de Má Conduta Administrativa”, que estipula as disposições aplicáveis a funcionários públicos que exercem ilegalmente seus poderes, deveres e emprego e se tornam ilicitamente ricos. Sanções ou funções diretas, indiretas ou básicas de gestão pública¹³.

Em relação à licitação, o Artigo 10, Item 8, adverte: "A legalidade do processo de licitação ou processo de seleção para estabelecer uma parceria ou dissolução inadequada com uma entidade sem fins lucrativos; A "Lei de Inação Administrativa" é considerada um dos principais meios de defesa da moralidade e eficiência dos ativos públicos e do desempenho da gestão de recursos públicos. A nova lei, Lei nº 14.230/2021, foi promulgada em 29 de julho de 2021, e traz diversas alterações à Lei de Improbidade Administrativa existente. O objetivo principal da nova legislação é agilizar e dar celeridade aos processos de improbidade administrativa.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 56, de 20 de dezembro de 2007, que altera o prazo previsto no art. 76 do ADCT Desvinculação das Receitas da União – DRU. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹² ROCHA JUNIOR, Hermes. Fraudes no processo licitatório. 2021.

¹³ _____. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 jun.1992.

Uma das mudanças mais significativas é a introdução do “acordo de leniência”, que permite que pessoas físicas e jurídicas envolvidas em improbidades administrativas colaborem com as autoridades em troca de penas reduzidas. A nova lei também estabelece prazo prescricional para os casos de improbidade administrativa, limitando o prazo das investigações a cinco anos. Em comparação com a versão anterior da lei, a nova legislação representa uma mudança significativa na abordagem de combate à improbidade administrativa. A lei anterior foi criticada por ser excessivamente burocrática e lenta, muitas vezes resultando em casos que demoravam anos para serem resolvidos. A nova lei visa colmatar estas deficiências, simplificando o processo e introduzindo novos mecanismos para incentivar a cooperação daqueles envolvidos em improbidades administrativas¹⁴.

As alterações à Lei de Improbidade Administrativa têm implicações significativas tanto para os funcionários públicos e funcionários públicos, como para os particulares e empresas envolvidas em contratos públicos. Para funcionários públicos e funcionários públicos, a nova lei introduz sanções mais rigorosas para improbidades administrativas, incluindo a possibilidade de serem impedidos de exercer cargos públicos por até dez anos. O acordo de leniência também proporciona um incentivo para que indivíduos e empresas cooperem com as autoridades, podendo levar à rápida resolução de mais casos¹⁵.

Para os particulares e empresas envolvidas em contratos públicos, a nova lei introduz maior transparência e responsabilização, com regras mais rigorosas quanto à divulgação de informações relacionadas com contratos públicos. No entanto, o acordo de leniência também proporciona um potencial lacuna para que os envolvidos em improbidades administrativas possam escapar a sanções significativas através da cooperação com as autoridades. No geral, as alterações na Lei de Improbidade Administrativa têm o potencial de melhorar a eficiência e a eficácia do combate à corrupção no Brasil. No entanto, existem também potenciais inconvenientes na nova legislação, incluindo o risco de abusos nos acordos de leniência e a possibilidade de o novo prazo de prescrição resultar no arquivamento dos casos antes de poderem ser adequadamente investigados¹⁶.

¹⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentada*. 12^a ed., revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

¹⁵ _____. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 3 jun.1992.

¹⁶ CRETELLA JÚNIOR. José. *Licitações e contratos do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Embora as alterações à Lei de Improbidade Administrativa representem um avanço na luta contra a corrupção, também existem potenciais falhas ou fraquezas na nova legislação. Por exemplo, o acordo de leniência pode incentivar indivíduos e empresas a cooperar com as autoridades, mas também corre o risco de permitir que os envolvidos em improbidades administrativas escapem a sanções significativas. A lei impõe penas severas, incluindo multas, destituição do cargo e suspensão de direitos políticos, aos culpados de improbidade administrativa. A lei de improbidade administrativa tem sido fundamental no combate à corrupção no Brasil, pois fornece uma estrutura legal para responsabilizar os funcionários públicos por suas ações¹⁷.

Apesar da sua importância no combate à corrupção, a lei de improbidade administrativa tem enfrentado críticas pela sua ambiguidade e inconsistência na aplicação. A linguagem vaga da lei gerou confusão entre juízes e procuradores, resultando em decisões inconsistentes. Além disso, as penas previstas na lei são muitas vezes desproporcionais ao delito, o que leva a críticas de que a lei viola o princípio da proporcionalidade. Além disso, a lei carece de proteções ao devido processo, como o direito a um julgamento justo, o que levou a críticas de que a lei é inconstitucional. Para responder às críticas à lei de improbidade administrativa, diversas reformas foram propostas¹⁸.

Uma reforma proposta é fortalecer a definição de improbidade administrativa, introduzindo critérios claros e objetivos para o que constitui uma violação dos princípios da administração pública. Isto ajudaria a reduzir a ambiguidade e garantiria uma aplicação consistente da lei. Outra reforma proposta é a introdução de critérios claros e objetivos para as sanções, garantindo que sejam proporcionais à infração cometida. O estabelecimento de salvaguardas processuais, como o direito a um julgamento justo, protegeria os direitos dos arguidos e garantiria que a lei fosse aplicada de forma constitucional¹⁹.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Medida Provisória da Lei nº 14.133/2021 foi introduzida com o objetivo de tratar de várias questões relacionadas às compras públicas no Brasil. Visa modernizar e agilizar o

¹⁷ BONOSO, Vanessa Vertuan; VANALLI, Leandro. ANÁLISE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021. Revista Técnico-Científica, 2022.

¹⁸ CARVALHO Rezende, Rafael. Curso de Direito Administrativos. 8ª Edição. 2020.

¹⁹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentada. 12ª ed., revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

processo de compras, aumentar a transparência e promover a eficiência no uso de recursos públicos. A medida foi promulgada no contexto de crescentes preocupações sobre corrupção e ineficiência nas compras públicas, que têm prejudicado o desenvolvimento econômico e corroído a confiança pública²⁰.

Uma das principais disposições da medida, é a criação de uma plataforma eletrônica centralizada de contratação pública, designada por Sistema Nacional de Contratação Pública Eletrônica (SNEP). Esta plataforma simplifica o processo de contratação pública, disponibilizando um único ponto de acesso para todas as atividades de contratação pública. Também introduz novos mecanismos para garantir a transparência, como a exigência de que todos os documentos de licitação sejam publicados online. A medida introduz mudanças nos critérios de avaliação das propostas, dando maior ênfase à qualificação técnica e ao desempenho anterior. Essa mudança visa promover a concorrência com base no mérito e na qualidade, e não apenas no preço. Adicionalmente, a medida estabelece penalidades mais severas para práticas fraudulentas, visando coibir a corrupção em licitações públicas. A Medida Provisória da Lei nº 14.133/2021 traz importantes implicações legais que precisam ser cuidadosamente examinadas²¹.

Alves (2022) afirma que é essencial avaliar a compatibilidade da medida com o quadro legal existente. Embora a medida introduza várias alterações no processo de contratação, deve-se garantir que essas alterações sejam consistentes com os princípios constitucionais e não infrinjam os direitos das pessoas e entidades envolvidas na contratação pública. É preciso avaliar o impacto da medida sobre os direitos e obrigações das pessoas e entidades por ela afetadas. Por exemplo, a ênfase em qualificações técnicas e desempenho anterior na avaliação de licitações pode favorecer empresas maiores com maiores recursos, potencialmente excluindo empresas menores de participar de licitações públicas²².

Isso levanta preocupações sobre igualdade de acesso a oportunidades e concorrência justa. Além disso, é crucial examinar se a medida conflita ou se sobrepõe a outras leis ou dispositivos constitucionais. Os contratos públicos estão sujeitos a um quadro jurídico

²⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. *Licitações e contratos do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

²¹ GOMES FILHO, A.B. O desafio de implementar uma gestão pública transparente. CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO YDELA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 10., 2005, Santiago. Anais. Santiago, 2005.

²² KHAIR, Amir Antônio. *Lei de responsabilidade fiscal: guia de orientação para as prefeituras*. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. BNDES, 2000.

complexo e quaisquer incoerências ou contradições entre a medida e as leis existentes podem criar confusão e insegurança jurídica. Portanto, é necessária uma análise minuciosa da compatibilidade da medida com outros dispositivos legais. Embora a Medida Provisória da Lei nº 14.133/2021 represente um passo significativo para melhorar as compras públicas no Brasil, existem alguns aspectos que merecem críticas e recomendações de melhoria²³.

Uma deficiência potencial é a falta de disposições específicas que abordem a participação de Pequenas e Médias Empresas (PME) em contratos públicos. A Lei nº 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos, é um avanço legislativo significativo no campo das contratações públicas no país. O primeiro aspecto a considerar é a visão geral da Lei nº 14.133/2021. Esta lei foi promulgada com o objetivo de modernizar e agilizar o sistema de compras públicas, garantindo maior eficiência, transparência e prestação de contas. Substitui a legislação anterior, a Lei nº 8.666/1993, que vigorava há quase três décadas.

A nova lei introduz várias disposições e mudanças importantes, como a introdução de processos de licitação eletrônicos, o estabelecimento de um sistema eletrônico centralizado para aquisição e a simplificação dos procedimentos administrativos. Espera-se que essas mudanças melhorem a concorrência, desburocratizem e promovam práticas de compras justas e eficientes. Passando para as principais características da Lei nº 14.133/2021, é importante analisar as novas regras e procedimentos para compras públicas. A lei introduz um processo de licitação mais flexível e ágil, permitindo o uso de diferentes métodos de aquisição, como o diálogo competitivo e parcerias inovadoras. Isso fornece às entidades públicas mais opções para adaptar seus processos de aquisição a necessidades e circunstâncias específicas²⁴.

A lei introduz mudanças nos critérios de avaliação e seleção de licitações, enfatizando a importância da qualidade técnica e dos aspectos de sustentabilidade além do preço. Esta mudança para critérios de avaliação mais abrangentes visa garantir que os contratos públicos sejam adjudicados aos concorrentes mais qualificados e capazes.

Inclui disposições relacionadas com a administração e execução de contratos. Estabelece mecanismos de acompanhamento e avaliação da execução dos contratos, bem como a possibilidade de aplicação de penalidades em caso de descumprimento. Estas disposições visam aumentar a responsabilização e assegurar que os contratos públicos são executados de

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

acordo com os termos e condições acordados. Ao introduzir essas medidas, a Lei nº 14.133/2021 busca melhorar a eficiência e eficácia geral dos processos de compras públicas²⁵.

Embora a Lei nº 14.133/2021 traga várias mudanças positivas, é crucial avaliar criticamente suas possíveis implicações e identificar quaisquer desafios ou deficiências. Uma preocupação potencial é o impacto potencial na transparência, justiça e concorrência nas compras públicas. A lei introduz novos mecanismos para promover a transparência, como a exigência de que as entidades públicas divulguem informações sobre compras em uma plataforma eletrônica centralizada²⁶.

No entanto, Gorga ressalta que “é importante garantir que essas informações sejam facilmente acessíveis, compreensíveis e atualizadas para aumentar verdadeiramente a transparência e a responsabilidade”. Outro desafio potencial é o potencial de disputas e controvérsias legais decorrentes da implementação da nova lei. Como acontece com qualquer alteração legislativa importante, pode haver incertezas e ambiguidades na interpretação e aplicação das novas disposições.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI Nº 8.666/93 E A LEI Nº 14.133/2021

O cenário no qual se insere a Lei nº 14.133/2021 é o de diversas críticas ao regime instituído pela Lei nº 8.666/1993, que, só para se ter uma ideia, trazia originalmente 12 hipóteses de dispensa de licitação e hoje contempla mais de 30, num nítido reflexo de uma tentativa de fuga aos procedimentos trazidos por aquela norma. Aliás, tentativas de contornar os problemas decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/1993 não faltaram, haja vista que, desde a sua promulgação, ela restou alterada 225 vezes (sendo a última alteração promovida pela Lei nº 14.130, de 29/3/2021), isso sem mencionar as normas contidas nas Leis nº 10.520/2002 (pregão) e nº 12.462/2011 (regime diferenciado de contratações), que também procuraram corrigir falhas contidas no regime da Lei nº 8.666/1993²⁷.

Muito embora traga várias novidades, a nova Lei de Licitações não foi disruptiva, de modo que ela não descartou por completo o modelo trazido pela Lei nº 8.666/1993; tratou-se, a bem da verdade de uma tentativa de aperfeiçoá-lo, unificando diversas normas legais e infralegais

²⁵ BELLVER, A.; KAUFMANN, D. *Transparenting transparency: initial empirics and policy applications*. New York: The World Bank, 2005.

²⁶ ALVES, Leonnardo Alexandre Souza. *Estudo e aplicabilidade do sistema de registro de preços previstos na Lei 14.133/2021 nos procedimentos licitatórios do Comando Operacional do CBMDF*. 2022.

²⁷ BELLVER, A.; KAUFMANN, D. *Transparenting transparency: initial empirics and policy applications*. New York: The World Bank, 2005.

sobre licitações e contratos, positivando entendimentos do Tribunal de Contas da União e acolhendo lições da doutrina. Comparando a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/2021, fica evidente que ambas as leis compartilham objetivos e princípios comuns. Ambas as leis enfatizam a importância da transparência, equidade e eficiência nos processos de compras públicas. No entanto, existem diferenças notáveis nos procedimentos e requisitos de aquisição²⁸.

Segundo Torres (2023), enquanto a Lei nº 8.666/93 teve como foco prioritário as licitações públicas, a Lei nº 14.133/2021 introduz procedimentos alternativos como o diálogo concorrencial e a parceria para execução de obras públicas. Esses novos procedimentos oferecem flexibilidade e permitem uma colaboração mais eficaz entre os setores público e privado. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 introduz regras mais rígidas para prevenir conflitos de interesse e corrupção, como a obrigatoriedade de programas de integridade para licitantes. Essas mudanças refletem os esforços contínuos para aumentar a eficácia e a integridade dos processos de compras públicas no Brasil. Diversos são os impactos da Lei nº 14.133/2021, na Administração Pública. Diversos são os impactos da Lei na Administração Pública:

a) Possibilidade de celebração de contrato de eficiência (artigo 6º, LIII); b) implantação do e-government com a imposição de que os atos da licitação sejam preferencialmente digitais e a necessidade de criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras (artigos 12, VI e 19, II); c) fomento ao planejamento com a possibilidade de elaboração de plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias (artigo 12, VII); d) necessidade de atender a diversas etapas preparatórias antes de publicar o edital do certame, com destaque para a realização de estudo técnico preliminar que descreva a necessidade da contratação e caracterize o interesse público envolvido e para a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (artigo 18, I e X); e) possibilidade de, no fornecimento de bens, a Administração promover a indicação de marcas em determinadas hipóteses (artigo 41, I); f) introdução, na esfera geral das licitações e contratações públicas, de dois procedimentos auxiliares previstos no RDC: pré-qualificação e registro cadastral (artigo 78, II e V) e criação de dois novos procedimentos auxiliares dentro deste regime geral: credenciamento e procedimento de manifestação de interesse (artigo 78, I e III) e g) dever de emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos (artigo 123) (BRASIL, 2021).

Já relacionado aos órgãos de controles, a Lei possui:

a) atribuição expressa de competência ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos (artigo 53, § 4º); b) submissão das contratações públicas a três linhas de defesa integradas por servidores e empregados

²⁸ GOMES FILHO, A.B. O desafio de implementar uma gestão pública transparente. CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO YDELA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 10., 2005, Santiago. Anais. Santiago, 2005.

públicos, agentes de licitação, autoridades que atuam na estrutura de governança unidades de assessoramento jurídico, unidades de controle interno, pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas (artigo 169, I, II e III); c) obrigatoriedade de adotar medidas de saneamento em caso de constatação de impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento (artigo 169, § 3º, I); d) imposição legal de levar em consideração as razões apresentadas pelos jurisdicionados e os resultados obtidos com a contratação (artigo 170); e e) garantia de dialética e de imparcialidade na fiscalização (artigo 171, I e II) (BRASIL, 2021).

Nos licitantes, também possui impactos:

a) rito idêntico para o pregão e para a concorrência, com, por exemplo, uma única fase recursal (artigos 17, VI e 29); b) possibilidade de o orçamento estimado da contratação ter caráter sigiloso (artigo 24); c) fim das modalidades convite e tomada de preços e criação da modalidade diálogo competitivo (artigo 28, V); d) introdução nas contratações em geral de dois critérios de julgamento de propostas que só eram utilizados no RDC: maior desconto e maior retorno econômico (artigo 33, II e VI); e) possibilidade de a Administração exigir que o produto esteja de acordo com as normas da ABNT, Inmetro e quejandos e que possua certificação de qualidade emitida por instituição credenciada pelo Conmetro (artigo 42, I e § 1º); f) inserção de forma isolada ou conjunta dos modos de disputa aberto (lances públicos) ou fechado (propostas em sigilo até a divulgação) (artigo 56, I e II); e g) possibilidade de saneamento de irregularidades (vícios sanáveis) na licitação (artigos 59, I e 71, I).

Dessa maneira, relacionado aos contratados, a nova Lei impactou a cláusula de matriz de alocação de riscos que define a responsabilidade de cada parte no contrato (artigo 22). Bem como a obrigatoriedade de implantar, em caso de inexistência, programa de integridade até seis meses após a assinatura de contrato de grande vulto (artigo 25, § 4º). A possibilidade de exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada em obras e serviços de engenharia de grande vulto, onde a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assume a execução de concluir o objeto do contrato (artigos 99 e 102).

A possibilidade de contratos de serviços e fornecimentos contínuos serem prorrogados por até 10 anos (artigo 107), estabelecendo uma ordem cronológica para os pagamentos devidos pela Administração Pública (artigo 141); Exigindo obrigatoriedade do pagamento de parcela incontroversa em caso de litígios sobre a execução contratual (artigo 142); possibilidade de pagamento antecipado (artigo 145, § 1º); e g) possibilidade de utilização de meios alternativos para prevenção e resolução de controvérsias, como a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem (artigo 151).

Na sociedade civil, impactou com o aumento da transparência com a previsão da criação de um sistema informatizado (com recursos de áudio e vídeo) para o acompanhamento de obras públicas (artigo 19, III), fomento da participação popular na Administração Pública com a previsão da possibilidade de convocação de audiências e consultas antes da realização de licitações (artigo 21, parágrafo único) (BRASIL, 2021).

Possibilidade de não só impugnar edital de licitação, mas como também de solicitar esclarecimentos sobre procedimentos licitatórios (artigo 164), a subordinação das contratações públicas ao controle social (artigo 169) e incremento do *accountability*, em razão de o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

- 1) trazer informações sobre planos de contratação anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos, atas de registro de preços, contratos, termos aditivos e notas fiscais eletrônicas (artigo 174, § 2º);
- .2) oferecer painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas, acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e o sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato (artigo 174, § 3º).

De Carvalho e Santos (2022, p. 20) afirmam:

Nota-se, ainda, que a Nova Lei de Licitações traz em seu bojo o pregão, o concurso, o leilão e a concorrência. Surge, ainda, o diálogo competitivo, que preza pela articulação entre os entes estatais e o setor privado no atendimento das necessidades da Administração. Tais modalidades licitatórias se articulam, por exemplo, com a noção de sustentabilidade, já que concretizam os ideais da efetividade, da economicidade e da probidade, abrindo, inclusive, margem para inovações. O dinamismo gerencial, nesse contexto, abarca a ideia de transversalidade, que, como instrumento de gestão, mostra-se capaz de mediar interesses, incorporar diversas visões e abordar diferentes problemáticas, especialmente no trato de questões marginalizadas ou recentemente postas na agenda governamental, ressignificando as atribuições setoriais por meio de novas linhas de trabalho.²⁹

Apesar de disposições mais simples na Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 avançou em explicitar a missão de contratar objetos com qualidade, para isso trazendo a nova lei os parâmetros mínimos para os gestores buscarem esse intento. No que diz respeito às obras e serviços, a nova lei também inovou, como se observa do seu artigo 46:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: (...) § 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.³⁰

Bonoso e Vanalli³¹ afirmam que:

Desde o dia 1º de abril de 2021 já foram revogados os arts. 89 a 108 da lei no 8.666 de 21 de junho de 1993 (sanções administrativas, crimes e penas, processos e procedimentos judiciais). Todas essas questões foram para o código penal. Nos

²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

³⁰ ALVES, Leonardo Alexandre Souza. Estudo e aplicabilidade do sistema de registro de preços previstos na Lei 14.133/2021 nos procedimentos licitatórios do Comando Operacional do CBMDF. 2022.

³¹ BONOSO, Vanessa Vertuan; VANALLI, Leandro. ANÁLISE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021. Revista Técnico-Científica, 2022.

próximos dois anos fica a critério da gestão pública qual lei utilizar, mas ao ver de alguns juristas não é possível usar a 14.133, já que o governo ainda não disponibilizou o portal nacional de contratações públicas, o qual a própria lei obriga a utilização.

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS

Os procedimentos preventivos, conforme definidos na Lei nº 14.133/2021, abrangem um conjunto de medidas destinadas a identificar, prevenir e mitigar os riscos associados às compras públicas. Esses procedimentos são projetados para garantir justiça, transparência e eficiência no processo de aquisição. O escopo dos procedimentos preventivos se estende a todas as etapas da contratação, desde o planejamento e preparação até a execução e execução do contrato. Os objetivos dos procedimentos preventivos previstos na Lei nº 14.133/2021 são duplos. Visam prevenir a corrupção, fraude e outras irregularidades que possam comprometer a integridade do sistema de compras. Também visam promover a concorrência, o custo-benefício e a consecução de objetivos de interesse público, para orientar a implementação de procedimentos preventivos, a Lei incorpora princípios fundamentais como transparência, prestação de contas e proporcionalidade³².

A transparência garante que o processo de aquisição seja acessível a todas as partes interessadas, permitindo-lhes monitorar e responsabilizar as ações das entidades contratantes. A responsabilidade garante que os responsáveis pelas decisões de aquisição sejam responsáveis por suas ações, a proporcionalidade garante que as medidas preventivas sejam proporcionais aos riscos identificados, evitando ônus desnecessários tanto para os compradores quanto para os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece vários tipos de procedimentos preventivos que os compradores devem adotar. A avaliação de riscos e os procedimentos de gestão de riscos são essenciais para identificar e avaliar os riscos potenciais associados aos processos de aquisição. Esses procedimentos envolvem a análise da probabilidade e impacto dos riscos e o desenvolvimento de estratégias para mitigá-los.

As ferramentas de avaliação de risco, como matrizes de risco e análises de cenários, podem auxiliar as entidades contratantes nesse processo. Programas de compliance e controles internos são outro importante tipo de procedimento preventivo. Esses programas ajudam as entidades compradoras a estabelecer uma cultura de conformidade com os padrões legais e

³² ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. *Resumo de Direito Administrativo descomplicado*. 9ª edição. São Paulo. Editora Método, 2015.

éticos. Eles envolvem o desenvolvimento e a implementação de políticas, procedimentos e mecanismos de monitoramento para garantir a adesão às leis e regulamentos aplicáveis³³.

Os controles internos, como a segregação de funções e auditorias internas regulares, ajudam a detectar e prevenir irregularidades nos processos de compras. De Freitas (2023, p. 54) afirma ainda que “os procedimentos de monitorização e auditoria são também cruciais na prevenção e detecção de irregularidades nos contratos públicos”. O monitoramento regular das atividades de compras permite a identificação oportuna de desvios dos procedimentos estabelecidos e a implementação de ações corretivas.

De acordo com De Carvalho e Santos (2022), os procedimentos de auditoria, conduzidos por auditores internos ou externos, fornecem uma avaliação independente da eficácia e eficiência dos processos de compras. A implementação de procedimentos preventivos nos termos da Lei nº 14.133/2021 apresenta vários desafios e considerações. Um dos principais desafios é a alocação de recursos. As entidades contratantes precisam alocar recursos financeiros e humanos suficientes para implementar efetivamente os procedimentos preventivos. Isso inclui investir em treinamento de pessoal, tecnologia de aquisição e mecanismos de monitoramento.

DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS NA APLICAÇÃO DA LEI DE IMBOBIDADE ADMNISTRATIVA

A lei define improbidade administrativa como qualquer ato que viole princípios da administração pública, como honestidade, imparcialidade e eficiência. A lei se aplica a todos os níveis de governo, incluindo entidades federais, estaduais e municipais. O objetivo da lei é salvaguardar os recursos públicos e garantir a integridade dos funcionários e entidades públicas. A lei prevê uma série de penalidades para os culpados de improbidade administrativa, incluindo perda de cargo público, multas e proibição de exercer serviço público. Além disso, a lei permite a recuperação de danos causados aos cofres públicos em decorrência de atos de corrupção ou outras atividades ilícitas.³⁴

Embora a Lei de Improbidade Administrativa seja uma ferramenta essencial para promover a responsabilização pública, a sua aplicação deve ser consistente com as garantias fundamentais individuais. As garantias do devido processo, como o direito a um julgamento

³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

³⁴ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. Resumo de Direito Administrativo descomplicado. 9ª edição. São Paulo. Editora Método, 2015.

justo e à defesa legal, são essenciais para proteger os direitos individuais na aplicação da lei. A proteção dos direitos individuais, como a liberdade de expressão e a privacidade, também é fundamental para garantir que a lei não seja utilizada para silenciar a dissidência ou violar as liberdades pessoais. Por fim, a adesão aos princípios da proporcionalidade e da legalidade na aplicação de sanções administrativas é essencial para prevenir punições excessivas ou arbitrárias.³⁵

Apesar da importância das garantias fundamentais individuais na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, existem vários desafios à sua efetiva implementação. Um dos principais obstáculos é a falta de recursos adequados e de formação para os serviços responsáveis pela aplicação da lei e para o poder judicial. Isto pode levar a atrasos no processamento dos casos e a uma representação legal inadequada dos arguidos.

Para enfrentar estes desafios, é essencial investir na formação e capacitação dos serviços responsáveis pela aplicação da lei e do sistema judiciário. Além disso, uma maior transparência e responsabilização na aplicação da lei pode ajudar a construir a confiança do público no sistema jurídico e reduzir o risco de abusos de poder. Finalmente, o desenvolvimento de diretrizes mais claras para a aplicação de sanções administrativas pode ajudar a garantir que as punições sejam proporcionais e consistentes com os princípios da legalidade e do devido processo.

A Lei de Improbidade Administrativa é a promoção da justiça social e da igualdade. A lei atual pode ser usada para atingir injustamente grupos marginalizados. O reforço da proteção dos direitos fundamentais garantirá que todos os cidadãos sejam tratados de forma igual perante a lei. Um sistema jurídico mais justo promoverá uma democracia mais forte e criará confiança entre o governo e os seus cidadãos. Isto levará a uma maior participação cívica e a um sentido de comunidade mais forte. No entanto, alguns argumentam que as reformas propostas poderiam infringir os direitos individuais.

As alterações poderiam ser utilizadas para atingir indivíduos de forma injusta e poderiam levar a uma maior vigilância governamental. A proteção dos direitos individuais não deve ocorrer à custa do combate à corrupção. Embora seja importante proteger os direitos individuais, é também importante garantir que o governo seja responsabilizado pelas suas ações. As reformas propostas devem ser cuidadosamente elaboradas para proteger tanto os direitos individuais como o bem comum.

³⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

A concretização dos direitos fundamentais é um indicador crítico do progresso de uma sociedade no sentido da igualdade e da justiça. No Brasil, a concretização dos direitos humanos fundamentais tem sido uma luta de longa data, dado o passado colonial do país e as desigualdades sociais. Contudo, a sociedade brasileira tem alcançado avanços significativos nos últimos anos em direção à conquista dos direitos fundamentais. Este ensaio explora o contexto histórico dos direitos fundamentais no Brasil, as conquistas alcançadas em sua concretização e os desafios atuais em sua implementação³⁶.

Contexto histórico dos direitos fundamentais no Brasil foi um império colonial até 1889, quando se tornou uma república. A transição foi marcada pela implementação de uma nova constituição, que aboliu a escravidão e estabeleceu um sistema federal de governo. No entanto, foram necessárias várias décadas para que os direitos humanos fundamentais fossem consagrados na constituição. Em 1988, o Brasil adotou uma nova constituição que enfatizava a importância dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à educação, à saúde e à seguridade social³⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei de improbidade administrativa tem sido uma ferramenta vital na luta do Brasil contra a corrupção. No entanto, a ambiguidade da lei, a inconsistência na aplicação e a falta de proteções do devido processo levaram a críticas. As reformas propostas, como o reforço da definição de improbidade administrativa, a introdução de critérios claros e objetivos para as sanções e o estabelecimento de salvaguardas processuais, ajudariam a responder a estas críticas e a reforçar a eficácia da lei no combate à corrupção e na promoção da responsabilização.

Apesar dos seus potenciais benefícios, a ação civil pública por improbidade administrativa enfrenta diversos desafios na sua implementação. Estes desafios incluem acesso limitado à justiça, capacidade jurídica e institucional insuficiente, interferência política e estigma social contra denunciadores e ativistas. As organizações da sociedade civil têm um papel crucial na promoção da ação civil pública por improbidade administrativa, aumentando a conscientização sobre os seus benefícios, prestando assistência jurídica e técnica às vítimas da corrupção e defendendo reformas legais e institucionais que aumentem a sua eficácia. As oportunidades para melhorar a ação civil pública por improbidade administrativa incluem o

³⁶ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁷ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

fortalecimento do quadro jurídico e institucional, a promoção da educação e participação cívica e a construção de alianças estratégicas entre organizações da sociedade civil, meios de comunicação e instituições públicas.

Podendo ser usada como uma ferramenta política para atingir os oponentes, levando à falta de confiança nas instituições governamentais. Uma lei mais forte e mais eficaz tornará mais fácil processar funcionários corruptos e garantirá que estes sejam responsabilizados pelos seus atos. A redução da corrupção melhorará a reputação internacional do país e atrairá investimento, conduzindo a um maior crescimento económico e estabilidade.

Por fim, a reforma da Lei de Improbidade Administrativa no Brasil traz muitos benefícios, incluindo a melhoria da eficiência e transparência do governo, a promoção da justiça social e da igualdade e o combate à corrupção. Embora existam contra-argumentos a estes benefícios, as reformas propostas devem ser cuidadosamente elaboradas para proteger tanto os direitos individuais como o bem comum. Ao criar uma lei mais forte e eficaz, o Brasil pode construir a confiança entre o governo e os seus cidadãos, atrair investimentos e promover o crescimento económico e a

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M., PAULO, V. **Resumo de Direito Administrativo descomplicado**. 9ª edição. São Paulo. Editora Método, 2015.

ALVES, L. A. S. Estudo e aplicabilidade do sistema de registro de preços previstos na Lei 14.133/2021 nos procedimentos licitatórios do Comando Operacional do CBMDF. 2022.

BELLVER, A.; KAUFMANN, D. **Transparenting transparency: initial empirics and policy applications**. New York: The World Bank, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 56, de 20 de dezembro de 2007, que altera o prazo previsto no art. 76 do ADCT Desvinculação das Receitas da União – DRU. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Edição extra

Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. BNDES, 2000.

BONOSO, V. V.; VANALLI, L. ANÁLISE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021. **Revista Técnico-Científica**, 2022.

CARVALHO, R. R. **Curso de Direito Administrativos**. 8ª Edição. 2020.

CARVALHO, L. C. de; SANTOS, A. Z. Da Lei nº. 8.666/1993 à Lei Nº. 14.133/2021: O Desenvolvimento nacional sustentável sob a ótica da modernização do Estado, da complexificação do contrato administrativo e das políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**, v. 29, n. 11, p. 16-39, 2022.

CRETELLA, J. J. **Licitações e contratos do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 jun.1992.

_____. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Republicado e retificado em 6 jul.1994.

_____. Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 dez.1998.

_____. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 maio 2000.

_____. Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal edos Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 maio 2009.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 24. ed São Paulo: Atlas, 2011.

FERREIRA, A. B. H. de. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIGUEIREDO, L. V. **Curso de direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GOMES FILHO, A.B. O desafio de implementar uma gestão pública transparente. CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO YDELA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA,10., 2005, Santiago.Anais.Santiago, 2005.

GORGA, M. C. et al. A Extensão Subjetiva do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei nº 14.133/2021. 2023.

HAULY, L. C. **Contas públicas**: Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1998. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 2010.

HEALD, D. Fiscal Transparency: concepts, measurement and uk practice. **Public Administration**, Malden, v. 81, n. 4, p. 723-759, 2003.

ICERMAN, R. C.; SINASON, D. H. Government accountability to the public: the dynamics of accountability in the U.S. **Public Fund Digest**, v. 7, n.1, p. 64-80, 1996.

JUSTEN, M. F. **Pregão**: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2001.

KHAIR, A. A. **Lei de responsabilidade fiscal**: guia de orientação para as prefeituras.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ROCHA, H. J. **Fraudes no processo licitatório**. 2021.

SCATOLINO, G.; TRINDADE, J. **Manual de Direito Administrativo**. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022.

TORRES, R. C. L. de. **Leis de licitações públicas comentada**. 12ª ed., revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.